



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.535 - RO (2010/0175962-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANCELMO RABELO MAIA
ADVOGADO : ADRIANA LEITE DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. EXAME VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial.

– Não é passível de exame no âmbito do recurso especial a alegada ofensa a dispositivo de resolução, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.535 - RO (2010/0175962-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 292-294 em que neguei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

'Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Inocorrência. Recurso não provido.

Comprovada suposta fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral, é ilícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público' (fl. 117).

A recorrente alega ofensa aos arts. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/1995, 91, incisos I e II, da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, e art. 188, inciso I, do Código Civil, bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de suspensão da tramitação do presente processo, porque o REsp n. 1.120.998/PR, teve sua afetação cancelada pelo em. relator em 11.05.2010.

As matérias contidas nos arts. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/1995 e 188 do CC não foram objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhes o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidem, no ponto, os enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

A alegada ofensa a dispositivo da Resolução n. 456/2000 da ANEEL não é passível de exame no âmbito do recurso especial, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 922.363/SC, DJe de 4.8.2009, rel. a em. Denise Arruda; REsp n. 1.037.638/SP, DJe de 21.8.2009, rel. a em. Ministra Eliana Calmon, e AgRg no Ag 1.214.882/RS, rel. o em. Ministro Humberto Martins, DJe 8.3.2010.

Inadmissível o apelo também pela alínea "c", uma vez que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (fls. 302-303).

A agravante alega, inicialmente, que a matéria contida no art. 6º, § 3º, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 8.987/1995 foi amplamente debatida no acórdão recorrido, estando presente o requisito do prequestionamento.

Sustenta, ainda, que foram violados os princípios da ampla defesa e contraditório em afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.535 - RO (2010/0175962-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. EXAME VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial.

– Não é passível de exame no âmbito do recurso especial a alegada ofensa a dispositivo de resolução, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Reitero que o disposto no art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/1995 não foi discutido na formação do acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração para prequestionar a matéria. Inafastável, assim, a incidência dos enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

A alegada ofensa a dispositivo da Resolução n. 456/2000 da ANEEL não é passível de exame no âmbito do recurso especial, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 922.363/SC, DJe de 4.8.2009, rel. a em. Denise Arruda; REsp n. 1.037.638/SP, DJe de 21.8.2009, rel. a em. Ministra Eliana Calmon, e AgRg no Ag 1.214.882/RS, rel. o em. Ministro Humberto Martins, DJe 8.3.2010.

Quanto à divergência jurisprudencial, reitero a dessemelhança fática entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos, bem como o descumprimento dos regramentos legais pertinentes .

De outra parte, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, considerando ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou não haver prova de fraude que caracterize real consumo de energia da unidade pertencente ao recorrido. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp n. 793.539/RS, DJe de 19.6.2009, relator Ministro Herman Benjamin).

"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLEMENTO – DÉBITOS ANTIGOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade ao art. 22 da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

[..]

3. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.214.882/RS, DJe de 8.3.2010, relator Ministro Humberto Martins).

Registro, por fim, que não cabe, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional, ainda que com o propósito de prequestionamento.

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0175962-4

AgRg no
Ag 1.351.535 / RO

Números Origem: 00102489020108220000 01571723820088220001 102489020108220000
1571723820088220001

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANCELMO RABELO MAIA
ADVOGADO : ADRIANA LEITE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANCELMO RABELO MAIA
ADVOGADO : ADRIANA LEITE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.